



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 033/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16.12.98

PROCESSO DE RECURSO : 1/001795/96 A.I. : 1/357790

RECORRENTE: PLUG CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA

RECORRIDO : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S. – Falta de Recolhimento – Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal em razão do recolhimento em parte do imposto, consoante provas acostadas aos autos.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que a atuada promoveu a saída de diversas mercadorias, no valor de Cr\$ 2.291.593,00 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros reais) sem o destaque e conseqüentemente sem recolhimento do I.C.M.S devido.

Indicados como infringidos os arts. 2º, 120-XIII, 761, penalidade prevista no art.767-I-C, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal, bem como anexada documentação que embasou a ação fiscal.

Tempestivamente a atuada apresenta defesa alegando que a operação tratava de venda futura, e anexa as notas fiscais “mães e filhas.”

Não acatando as razões da defesa, a julgadora singular julgou PROCEDENTE a ação

fiscal.

Inconformada com a decisão a recorrente interpõe recurso voluntário, nos termos da defesa.

Referendando parecer da Consultoria Tributária, a Procuradoria Geral do Estado sugere a parcial procedência do auto de infração, em razão do recolhimento em parte do imposto, conforme provas constantes no processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Refere-se o presente processo a falta de recolhimento do I.C.M.S, decorrente da emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, no montante de Cr\$ 2.291.593,00 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros reais).

Entretanto, consoante documentação acostada aos autos, na realidade tratava-se de operação de venda para entrega futura, tendo sido emitidas as notas fiscais n.ºs. 1113,1126 , 1134 e 1135, série B, cujo somatório importa em Cr\$ 2.102.866,00 (dois milhões, cento e dois mil , oitocentos e sessenta e seis cruzeiros reais), restando ainda a diferença somente no montante de Cr\$ 188.727,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros reais).

O regulamento do I.C.M.S. permite a realização de operações vendas para entrega futura, determinando a emissão de notas fiscais, para simples faturamento, sem destaque do imposto, que somente por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias o vendedor emitirá os documentos fiscais com destaque do imposto.

Desta forma, no caso em análise , constata-se uma diferença sem a correspondente documentação fiscal, caracterizando a infração relativa falta de recolhimento do I.C.M.S. , cuja penalidade está disciplinada , nos termos do art. 767, Inciso I, letra C do Decreto 21219/91, que assim dispõe:

I – COM RELACÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

C - falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto.

Isto posto, voto para conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que se reforme a decisão proferida na Instância Singular, decidindo-se pela parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

BASE DE CÁLCULO Cr\$ 188.727,00 ICMS Cr\$ 32.085,59

MULTA Cr\$ 32.085,59

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PLUG CONSTRUCÇÕES E SERVICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

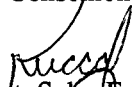
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o ilustre conselheiro Samuel Alves Facó.


SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/01/99


Ana Monica F.M. Neiva
Presidenta


Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora


Dra Dulcemeire Pereira Gomes
Conselheira



Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

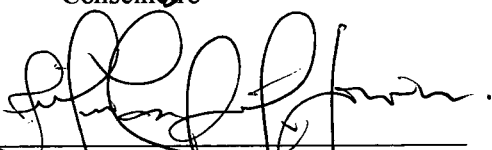

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Júlio César Rola Saravia
Procurador do Estado

Consultor Tributário